**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**Ref. Ao EDITAL N.° 009/2020 - CONCORRÊNCIA N.° 009/2020**

**PROCESSO/PMSGA/RN N.° 2000006108**

**A APDL – ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.878.306/0001-33, com endereço para notificações de praxe situado na Avenida Amintas Barros, nº. 2243, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP.: 59.062-250, neste ato representada por seu Presidente, o Sr. Ângelo Marcio Fernandes de Sousa Filho, brasileiro, casado, publicitário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.033.074-70, portador do RG de nº. 1.925.023, SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Maestro Cardim, 591, apto. 13, Liberdade, São Paulo-SP, CEP.: 01323-001, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** nos moldes do artigo 41, § 2º, da Lei Federal de nº. 8.666/93 em razão de exigência editalícia contida no item 14.1 do ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO CONCORRÊNCIA N.° 009/2020, parte integrante do edital, a partir das razões jurídicas a seguir articuladas:

Por meio do Edital de nº. 009/2020, Concorrência nº. 009/2020, Processo/PMSGA/RN Nº. 2000006108 a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante pretende a *CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E BEM COMO PROVER A IMPLANTAÇÃO DE PORTAL EDUCACIONAL NO AMBIENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, VOLTADO PARA O ENSINO BÁSICO*.

Conforme estabelece o Anexo I do Edital em comento, intitulado “Termo de Referência e/ou Projeto Básico Concorrência nº. 009/2020, em seu item 14, subitens 14.1, 14.2 e 14.3 que trazem itens obrigatórios para todas as licitantes, os interessados em concorrer no certame devem:

“14.1 **Comprovar a capacitação de mais de 5.000 docentes, com um total superior a 25.000 horas de capacitação, mediante declaração da(s) instituição(ões) cliente(s) e da apresentação do(s) respectivo(s) contrato(s).** Somente serão considerados para efeito classificação os projetos já realizados e concluídos e unicamente dentro de instituições públicas nos âmbitos: federais, estaduais ou municipais, desconsideradas as horas de acompanhamento e suporte como horas de capacitação de docentes na rede pública de ensino.

Justificativa: comprovar, através da demonstração de projetos já realizados e concluídos em instituições públicas de ensino, a experiência da proponente na realização de atividades de capacitação de professores.

14.2 Comprovar **experiência no atendimento de, no mínimo, 180.000 alunos na rede pública de ensino, mediante declaração da(s) instituição(ões) cliente(s) e da apresentação do(s) respectivo(s) contrato(s**). Somente serão considerados para efeito classificação os projetos já realizados e concluídos e unicamente dentro de instituições públicas nos âmbitos: federais, estaduais ou municipais.

Justificativa: comprovar, através da demonstração de projetos já realizados e concluídos em instituições públicas de ensino, se a proponente tem capacidade e experiência para disponibilizar o acesso ao portal para todos os alunos das escolas participantes do Projeto.

14.3 Comprovar experiência no atendimento simultâneo de, no mínimo, 100 escolas na rede pública de ensino, mediante declaração da(s) instituição(ões) cliente(s) e da apresentação do(s) respectivo(s) contrato(s). Somente serão considerados para efeito classificação os projetos já realizados e concluídos e unicamente dentro de instituições públicas nos âmbitos: federais, estaduais ou municipais.

Justificativa: comprovar, através da demonstração de projetos já realizados e concluídos em instituições públicas de ensino, se a proponente tem capacidade e experiência para disponibilizar simultaneamente o acesso ao Portal para todas as escolas participantes do Projeto.

Sabe-se que para que a Administração Pública cumpra seus atos de modo eficiente, faz-se necessária a utilização da licitação, instrumento que determina a igualdade de condições entre os interessados, já que os bens e serviços não estão a sua livre disposição.

Nesse tocante, a Lei nº 8.666/1993 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes às obras, aos serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse seguimento, pode-se constatar a existência de diversas irregularidades concernentes às exigências das entidades promotoras das licitações, principalmente, na fase de habilitação, as quais, por vezes, demonstram o direcionamento do certame a determinado adjudicante, sem respeito às normas legais.

Determinadas exigências na fase da habilitação como requisito para preencher capacidade técnica e econômica, por exemplo, maculam o procedimento licitatório por ofender os princípios constitucionais e administrativos, ocasionando a anulação do certame.

Vejamos o que estabelece a Lei 8.666/93, em seu artigo 29:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Portanto, conforme estabelece a Lei 8.666/93, é vedado exigir do licitante quantidades mínimas de profissionais que demonstrem capacitação técnico-profissional em serviços de características semelhantes ou prazos máximos de execução dos respectivos serviços.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União unificou o seu entendimento condensando-o no verbete sumular de nº 263, segundo o qual:

**SÚMULA TCU 263**: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Acórdão 32/2011-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Súmula, Relevância, Capacidade técnico-operacional, Quantidade, Limite mínimo, Valor.

No mesmo sentido, os seguintes julgados da Corte Nacional de Contas:

**A exigência de quantidades mínimas de atestados de capacidade técnica é irregular (art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993)**.

Acórdão 1706/2007-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Limite mínimo, Quantidade. (g.n.)

**O estabelecimento de quantidade mínima de atestados para fins de qualificação técnica fere o preceito constitucional da isonomia, porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições.**

Acórdão 1593/2010-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Limite mínimo, Quantidade (g.n.)

É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, **entretanto, a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação**.

Acórdão 3131/2011-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Serviços, Quantidade, Limite mínimo (g.n.).

Os itens 14.1 e 14.2 estabelecem exigência por demais desarrazoada para atendimento de demanda de um município com aproximadamente 106 estabelecimentos de ensino. Comprovar a capacitação de mais de 5.000 docentes, com um total superior a 25.000 horas de capacitação, mediante declaração da(s) instituição(ões) cliente(s) e da apresentação do(s) respectivo(s) contrato(s), além de exigir comprovação de experiência no atendimento de, no mínimo, 180.000 alunos na rede pública de ensino, mediante declaração da(s) instituição(ões) cliente(s) e da apresentação do(s) respectivo(s) contrato(s) representa alcançar 100% dos profissionais necessários ao cumprimento do objeto licitado, sem uma justificativa razoável e condizente com o imperativo legal do artigo 30, da Lei Federal de nº. 8.666/93 anteriormente citado.

Destarte, é possível concluir que as exigências contidas nos subitens 14.1 e 14.2 do Anexo I do edital impugnado fere diretamente o disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Por tais considerações, faz-se necessária a impugnação aos mencionados itens do edital, dada a exigência que tem o potencial necessário para alijar os interessados em concorrer na referida Licitação, ferindo o princípio da proposta mais vantajosa a favor da administração, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ***isonomia***, a **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).

O ***princípio da igualdade*** constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa a, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. Na parte final, o dispositivo deixa claro que o procedimento da licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em face do exposto, vem a ora subscritora na condição de interessada em concorrer ao certame, desde já, **IMPUGNAR** formalmente, os itens 14.1 e 14.2 do ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO, CONCORRÊNCIA N.° 009/2020, parte integrante do EDITAL N.° 009/2020, CONCORRÊNCIA N.° 009/2020, PROCESSO/PMSGA/RN N.° 2000006108, conforme artigo 30, § 1º, I da Lei de nº. 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal(RN), 24 de setembro de 2020.

**APDL – ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL**

Ângelo Marcio Fernandes de Sousa Filho